



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11543.002671/2006-98
Recurso n° 500.501 Voluntário
Acórdão n° **2802-00.796 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 12 de maio de 2011
Matéria IRPF
Recorrente AFRANIO RODRIGUES DE MENEZES
Recorrida FAZENDA NACIONAL - 4ª Turma da DRJ/STM

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2003

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. RENDIMENTOS DE APOSENTADORIA.

Os rendimentos tributáveis, percebidos pelo contribuinte, omitidos na declaração de ajuste anual ficam sujeitos a lançamento de ofício. Somente são isentos os rendimentos de aposentadoria até o limite legalmente estabelecido e recebidos por contribuintes após completar sessenta e cinco anos de idade.

DEDUÇÕES DA BASE DE CÁLCULO. DEPENDENTES. DESPESAS COM INSTRUÇÃO. COMPROVAÇÃO.

Para efeito de dedução dos rendimentos tributáveis, a relação de dependência deve atender aos requisitos legais e estar devidamente comprovada. As despesas de instrução com os dependentes do contribuinte, devidamente comprovadas, mas restritas ao limite individual legalmente estabelecido, e pleiteadas na declaração de ajuste anual podem ser deduzidas da base de cálculo do tributo

DEDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO - DESPESAS MÉDICAS

As despesas médicas comprovadas e lastreadas em documentação hábil e idônea que atende aos requisitos legais são dedutíveis. Somente parte das despesas médicas informadas foram comprovadas.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em DAR **PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso para admitir a dedução de dependentes no valor de R\$

2.544,00 (dois mil, quinhentos e quarenta e quatro reais), restabelecer despesas com instrução de R\$ 3.996,00 (três mil, novecentos e noventa e seis reais) e de despesas médicas de R\$ 2.893,17 (dois mil, oitocentos e noventa e três reais e dezessete centavos).

(assinado digitalmente)

Jorge Cláudio Duarte Cardoso - Presidente.

(assinado digitalmente)

Lucia Reiko Sakae - Relator.

EDITADO EM:

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Lúcia Reiko Sakae, Sidney Ferro Barros, Dayse Fernandes Leite, Carlos André Ribas de Mello, German Alejandro San Martin Fernandez e Jorge Cláudio Duarte Cardoso (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra acórdão proferido na 1ª instância administrativa, pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento, de fls. 42/ 47, que considerou procedente em parte o lançamento relativo a:

falta de comprovação de despesas médicas no valor de R\$4.130,17 (quatro mil, cento e trinta reais e dezessete centavos), (fl.04)

- omissão de rendimentos tributáveis recebidos da VALIA Fundação Vale do Rio Doce de Seguridade Social no valor de R\$3.645,80 (três mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e oitenta centavos), conforme DIRF dessa empresa;

- dedução indevida de dependentes no valor de (R\$2.544,00) e de despesas com instrução (R\$5.316,00).

Na decisão de 1ª instância, manteve-se em parte o lançamento, considerando:
- em relação à omissão de rendimentos

Tempestivamente, o autuado apresentou impugnação alegando inicialmente que é parte em processo judicial de nº200.50.01.0035506-7 contra a Secretaria da Receita Federal do Brasil — SRF onde há decisão judicial dirigida a Fundação de Vale do Rio Doce de Seguridade Social — VALIA para depósito judicial do IRRF, visto que estão sendo discutidos com a Fazenda Pública e tendo sua exigibilidade suspensa. Tal fato levou a Fonte Pagadora a informar os rendimentos pagos ao impugnante sob o título de "Exigibilidade Suspensa" na DIRF (fl.40). Portanto, aceitando tais rendimentos como tendo a exigibilidade suspensa, não é admissível o aproveitamento dos valores depositados em juízo para dedução do Imposto Devido. Primeiramente porque não foram efetivamente recolhidos aos cofres públicos e além disto, não há decisão definitiva quanto à exigibilidade do crédito tributário. Neste sentido, não há como aceitar os

valores deduzidos pelo impugnante a título de IRRF e Contribuição de Assistido dos rendimentos mensais pagos pela VALIA (fl.10).

Quanto ao item "b" da peça impugnatória, não assiste razão ao contribuinte, posto que a isenção só se aplica aos proventos de aposentadoria e pensões, até o limite de R\$1.058,00, ao titular dos rendimentos com mais de 65 anos e, tendo o impugnante nascido em 28/09/1941, completou 61 anos em 28/09/2002, não atendendo ao quesito de idade para fazer jus ao benefício.

Os rendimentos declarados pelas Fontes Pagadoras na DIRF, acrescidas dos rendimentos da Fundação São João Batista, no valor de R\$1.936,48, perfazem Rendimentos Tributáveis Recebidos de Pessoa jurídica de R\$23.143,01, ou seja, os rendimentos declarados pela VALIA foram de RS 10.899,10, não tendo o impugnante apresentado prova em contrário.

...

No presente caso, mesmo intimado, não comprovou a relação de parentesco dos dependentes e, tampouco, a submissão econômica. A falta de comprovação excluiu os pagamentos feitos a título de despesas com instrução de dependentes, posto que não comprovada esta condição quando da impugnação

...

não sendo comprovada nos autos através de documentos a dependência daqueles declarados como tal, não há como aceitar o argumento do impugnante.

Embora tenha trazido comprovantes de pagamentos de despesas com educação de ANA LAURA GERVÁSIO DE MENEZES e de ANA BEATRIZ GERVASIO MENEZES, não comprovou a relação de dependência, logo não há como aproveitar os pagamentos efetuados.

Da mesma forma, não poderão ser aproveitados os recibos de despesas médicas em nome dos dependentes não comprovados. Além disto, o documento da folha 15 não configura despesa odontológica por tratar-se de mero orçamento, não comprovando o efetivo dispêndio. Aceita-se a despesa com Plano de Saúde PASA comprovado pelo contribuinte com o documento da folha 11 e a despesa com serviço de radiologia, nota fiscal da fl. 14.

Admiti-se como dependente apenas a esposa por apresentar a Declaração de Ajuste Anual de forma conjunta e, neste caso, sem rendimentos.”

A ciência de tal julgado se deu por via postal em 13/07 /2009, consoante o AR – Aviso de Recebimento – de fl. 53 .

À vista da decisão, foi protocolizado, em 30/ 07 /2009, recurso voluntário de fls. 54, no qual o pólo passivo questiona a decisão proferida.

Na peça recursal, o contribuinte alega:

“a) com relação à alegação de omissão de Rendimentos Tributáveis recebidos da VALIA, ...informo que os referidos rendimentos foram lançados como Rendimentos Isentos e não Tributários e o desconto do Imposto de Renda igual a zero, disto resultando a declaração somente dos Rendimentos Tributáveis da UFES e da Fundação São João Batista como pessoa Jurídica;

b) com relação à comprovação de despesas médicas, anexo recibos no valor de R\$ 2.892,17 (dois mil oitocentos e noventa e dois Reais e dezessete centavos), comprovando a referida dedução;

c) comprovantes de contribuição à VALIA no montante de R\$ 2.912,46 (dois mil novecentos e doze Reais e quarenta e seis centavos);

d) com relação à comprovação dos dependentes (2 filhas uma menor e outra estudante universitária com 23 anos) seguem documentos comprobatórios de dependência econômica (moradia, instrução, alimentação etc.) e, endereço residencial, Certidão de Casamento ocorrido em 16/03/2007, cinco anos após a referida declaração. Certidão de Nascimento e comprovação de residência da ainda menor;

e) comprovantes de despesas com instrução dos dependentes, no valor de R\$ 7.502,77 (sete mil quinhentos e dois Reais e setenta e sete centavos)

f) comprovante da Declaração anterior dos pagamentos efetuados ao PASA no valor \$ 4.630,10 (quatro mil seiscentos e trinta Reais e dez centavos).”

É o relatório.

Voto

Conselheiro Lucia Reiko Sakae, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e presentes, ainda, os demais requisitos formais de admissibilidade, dele conheço.

Trata-se de recurso voluntário em face da decisão que restabeleceu apenas parte da dedução com despesas médicas, mantendo os demais valores lançados, ou seja, a omissão de rendimentos e, ainda, com as demais glosas efetivadas (com dois dependentes e com instrução dessas dependentes).

Primeiramente , cabe registrar que o lançamento cientificado em 20/12/2006, tomou como base as informações constantes na DIRPF entregue em 30/04/2003, conforme cópia juntada às fls. 32/36, o que exclui a espontaneidade do sujeito passivo quanto às infrações verificadas e lançadas, sujeitando-o às penalidades cabíveis, tudo a teor do disposto no §§’s 1º e 2c do artigo 7º do Decreto nº 70.235/72 - PAF

DAS DEDUÇÕES DA BASE DE CÁLCULODAS DEDUÇÕES COM DEPENDENTES E COM INSTRUÇÃO

Foram juntados às fls. 55/56 respectivamente a Certidão de Nascimento de Ana Laura Gervasio de Menezes, nascida em 21/02/1.992 (à época com 10 anos) e a Certidão de Casamento de Ana Beatriz Gervasio de Menezes, nascida em 25/11/1979 (com 23 anos em 2.002), cujo matrimônio se realizou em 16/03/2007.

Como Ana Beatriz com vinte e três anos em 2.002 cursava ensino superior, conforme atesta o extrato de pagamento da Faculdades Integradas de Vitória, a teor da legislação de regência (§§ 1º e 2º do artigo 77 do RIR/99), tanto ela como Ana Laura podem ser consideradas dependentes.

Desta feita, deve ser restabelecida a dedução com mais essas duas dependentes (dedução de R\$ 1.272,00 por dependente).

Consta, ainda, à fl. 13, declaração de que Ana Laura (filha do recorrente), cursava ensino fundamental, tendo pago a importância de R\$ 4.080,67 referente à anuidade de 2.002 (comprovantes às fls. 61/ 66) e às fls. 16/23 pagamentos ao Instituto de Ensino Superior de Vitória, comprovando-se as despesas com instrução, o que possibilita a dedução a esse título no montante de R\$ 3.996,00 (sendo o limite anual individual da dedução com instrução o valor de R\$1.998,00)

DAS DEDUÇÕES COM DESPESAS MÉDICAS

Como o recorrente apresenta a documentação a seguir para comprovação das despesas médicas, o valor de R\$ 2.893,17 deve ser considerado a esse título para dedução da base de cálculo:

DESPESAS MEDICAS	VALOR	FL
PASA - PLANO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DO APOSENTADO	2.597,17	58
Maria da Penha Guarçoni de Paula	166,00	79
RX Dentário	130,00	14
subtotal	2.893,17	

DA OMISSÃO DE RENDIMENTOS

Quanto a alegação de que os valores lançados como omitidos foram informados como Rendimentos Isentos e Não Tributáveis e o desconto do Imposto de renda igual a zero, devendo-se manter como rendimentos recebidos de Pessoas Jurídicas tributáveis apenas os da “UFES e da Fundação São João Batista” cabe registrar que:

-Segundo a DIRPF originalmente apresentada os valores informados foram os a seguir discriminados, diferentemente dos comprovantes

DIRPF Quadro I (FL. 32)	RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS RECEBIDOS DE PESSOAS JURÍDICAS PELO TITULAR			CNPJ pertencente a	DIRF/ COMPROVANTE		
	CNPJ;CPF	Rendimentos	I R F		Fl.	Rendimento s	I R F
	32.479.123/0001-43	10.307,43	11,28	UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPIRITO SANTO	39	10.307,43	11,28
	27.450.709/0001-45	1.936,48	0,00	FUNDAÇÃO SÃO JOAO BATISTA	12	1.936,48	0,00
	42.271.429/0001-63	7.253,30	5.237,43	FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL - VALIA	40	10.899,10	0,00
Total		19.497,21	5.248,71	TOTAL		23.143,01	11,28
				diferença		3.645,80	

Ainda, como bem explicitado na decisão a quo, somente são isentos os rendimentos de aposentadoria recebidos por contribuinte que completara sessenta e cinco anos de idade, até o limite legalmente estabelecido, desta feita, sendo o contribuinte nascido em 28/09/1.941, completou 61 (sessenta e um anos) em 28/09/2002, não atendendo ao requisito disposto no inciso XXXIV do artigo 39 do RIR/99, como a seguir transcrito:

“RIR/99

Art. 39. Não entrarão no cômputo do rendimento bruto:

....

Proventos e Pensões de Maiores de 65 Anos

XXXIV - os rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por qualquer pessoa jurídica de direito público interno, ou por entidade de previdência privada, até o valor de novecentos reais por mês, a partir do mês em que o contribuinte completar sessenta e cinco anos de idade, sem prejuízo da parcela isenta prevista na tabela de incidência mensal do imposto (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso XV, e Lei nº 9.250, de 1995, art. 28);

Desta feita, fora os valores informados como de exigibilidade suspensa pela Fundação Vale do Rio Doce no valor de R\$ 42.213,85 mais R\$ 3.645,80, o que totaliza o montante de R\$ 45.859,65 (quarenta e cinco mil, oitocentos e cinquenta e nove reais e sessenta e cinco centavos), o total de R\$ 10.899,10 (dez mil oitocentos e noventa e nove reais e dez centavos), mais o referente ao 13º no valor de R\$ 941,30) são tributáveis, inclusive conforme o comprovante juntado pelo próprio contribuinte de fl. 24 e confirmados pela DIRF de fl. 40.

Tendo, portanto informado apenas o valor de R\$ 7.253,30 (sete mil, duzentos e cinquenta e três reais e trinta centavos) como tributável no quadro I, correto o lançamento de mais R\$ 3.645,80 (três mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e oitenta centavos) para resultar

no montante total tributável de R\$ 10.899,10 (dez mil oitocentos e noventa e nove reais e dez centavos)

RESUMO.

Em resumo, a omissão de rendimentos deve ser mantida e em termos de dedução da base de cálculo, devem ser:

- Acrescidos o valor de R\$ 2.544,00 a título de mais duas dependentes;
- deduzidos o valor de R\$ 3.996,00 a título de despesas com instrução das duas dependentes acatadas e
- a título de despesas médicas o valor total de R\$ 2.893,17,

Conclusão.

Ante o exposto, voto no sentido de DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso para admitir a dedução de dependentes no valor de R\$ 2.544,00 (dois mil, quinhentos e quarenta e quatro reais), restabelecer despesas com instrução de R\$ 3.996,00 (três mil, novecentos e noventa e seis reais) e de despesas médicas de R\$ 2.893,17 (dois mil, oitocentos e noventa e três reais e dezessete centavos).

(assinado digitalmente)

Lucia Reiko Sakae